



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO  
“Uma Nova História”

---

**LEI Nº 381, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBUZEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO**

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Umbuzeiro, que disciplina a educação escolar, abrangendo os processos formativos que se integram na vida familiar, na convivência humana, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**Art. 2º** - A educação, dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e equidade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**CAPÍTULO II  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**Art. 3º** - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais, preferencialmente, na rede de ensino;

III - Atendimento obrigatório e gratuito em creches e Pré-Escolas às crianças de seis meses a 5 anos de idade;

IV - Oferta do ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às condições do educando, sem prejuízo ao padrão de qualidade;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

*“Uma Nova História”*

---

V - Atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI – Garantia do cumprimento de, no mínimo 200 dias letivos e 800 horas, distribuídas diariamente, em jornada não inferior a 4 horas;

VII- Garantia do cumprimento da jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas-aula, com duração de 55 (cinquenta e cinco) minutos para todos os professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental - anos iniciais e anos finais.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 4º** - O Sistema Municipal de Ensino será constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

I – Secretaria de Educação -SEDUC;

II – Conselho Municipal de Educação - CME;

III – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – CACS-FUNDEB.

IV – Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CAE;

V – Fórum Municipal de Educação – FME;

VI – Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

VII – Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VIII - Instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, considerando a diversidade de expressão cultural;

IV - Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - Valorização do profissional da educação;

VI - Gestão democrática do ensino público;

VII - Garantia de padrão de qualidade;

VIII - Valorização da experiência extraescolar;

IX - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

X – Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

XI- Isonomia da carga horária no que se refere ao tempo utilizado na hora-aula, entre professores da Educação Infantil e ensino fundamental I e II.

**Art. 6º** - O Sistema Municipal de Ensino do Município de Umbuzeiro refere-se à Educação Infantil e Ensino Fundamental, garantindo a autonomia do Município para





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

“Uma Nova História”

organizar sua Rede de escolas, baixar normas para o seu funcionamento, supervisionar e avaliar sua Rede e as escolas de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada.

**Art. 7º** - A Secretaria de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação cabendo-lhe, em especial:

I - Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação;

II - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

III - Exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino;

IV - Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental;

V - Gerenciar e supervisionar as instituições educacionais relativas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos, da Rede Municipal de Ensino;

VI - Emitir informações sobre assuntos de sua área de atuação, sempre que julgar oportuno ou quando forem solicitados;

VII - Proporcionar atendimento educacional especializado, aos educandos com necessidades educacionais especiais da Rede Municipal de Ensino em Salas de Recursos e em Centros de Atendimento Especializados, por profissionais especializados em Educação Especial;

VIII - Administrar as verbas destinadas à educação, atendendo aos dispositivos legais;

IX - Gerenciar o Programa de Alimentação Escolar;

X - Manter o transporte escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino sempre que necessário;

XI - Assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos pertinentes à área da educação, e sobretudo, às incumbências do Município nesta área;

XII - Gerenciar as equipes técnico-administrativa e pedagógica responsáveis pelo bom desempenho do Sistema de Ensino;

XIII - Gerenciar programas suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde para a Educação Infantil e Ensino Fundamental;

XIV - Manter professores do magistério para a docência e atividades de suporte pedagógico, em quantidade compatível com a demanda escolar, garantindo qualidade à educação do Município.

**Art. 8º** - Para assegurar o acesso à escola, o Município, em colaboração com o Estado e com a assistência da União, adotará medidas para:

I - Recensear, de três em três anos, a população em idade escolar de ensino fundamental e os jovens e adultos que não tiveram acesso a essa etapa da educação básica;

II - Fazer-lhes a chamada anual, garantindo-lhes a matrícula;

III - Zelar pela frequência do aluno à escola.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

*“Uma Nova História”*

**Art. 9º** - O Município assegurará a todos, o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito.

**Art. 10** - O Conselho Municipal da Educação - CME é órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação do município.

**§1.** O Conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

**§2.** O Conselho Municipal da Educação fixará normas para autorização, credenciamento e funcionamento das instituições de educação infantil pública e privada e do ensino fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino

**Art. 11** - O Conselho Municipal da Educação contará com corpo técnico e administrativo de apoio, necessários ao atendimento de seus serviços.

**Art. 12** - Os encargos financeiros do Conselho Municipal da Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria e consignados no orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 13** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEB), tem atribuição controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva, nos temas relacionados a receitas e despesas com o ensino fundamental, conforme a lei específica.

**Art. 14** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei específica.

**Art. 15** - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos, sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no município e formulação de propostas de políticas educacionais.

**Parágrafo único.** Incumbe a Secretaria Municipal de Educação disciplinar o funcionamento do Fórum Municipal de Educação, bem como sua composição.

TÍTULO III  
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO  
SEÇÃO I  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 16** - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

**Art. 17** - A Educação Infantil na Rede Municipal, será oferecida em:





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO  
“Uma Nova História”

---

I-Creches, para crianças de seis meses até três anos de idade;  
II-Pré-escola, para crianças de quatro anos completos, até seu ingresso no ensino fundamental.

**Art. 18** - Os conteúdos curriculares na Educação Infantil deverão ser organizados com base no desenvolvimento da criança, na diversidade do seu contexto cultural, assegurando a base teórico-pedagógica de integração curricular com o ensino fundamental.

**Art. 19** - Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção e/ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Art. 20** - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

I- Candidatar-se a autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;

II-Elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático de aprendizagem das crianças;

III-Comprovar capacidade de auto sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional.

IV-Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

**SEÇÃO II**  
**DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 21** - O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 22** - O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública municipal, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

*"Uma Nova História"*

**Art. 23** - O Ensino Fundamental será organizado em anos ou em ciclos, ressalvados os casos de ensino noturno, tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de aprendizagem.

**Art.24** - O Ensino Fundamental atenderá às seguintes prescrições:

I - O ingresso no Ensino Fundamental será efetivado aos seis anos completos de idade até o dia 31 de março;

II - A matrícula das crianças oriundas dos Centros de Referência em Educação Infantil da rede municipal será assegurada nas escolas de ensino fundamental;

III - O calendário escolar garantirá a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação;

IV - A jornada escolar diária terá duração mínima de quatro horas de efetivo trabalho letivo, nos turnos diversos, excluído o horário de 20 minutos de recreio para o fundamental I e Educação Infantil e 15 minutos para o fundamental II.

V - A jornada escolar diária para o Fundamental I e II terá como unidade a hora/aula com duração de 55 minutos;

VI - A jornada escolar semanal para as escolas de Tempo integral será de 35 horas;

VII - O efetivo trabalho letivo compreenderá as atividades previstas nos planos de ensino, orientadas e avaliadas pelo professor e que poderão ser desenvolvidas em diferentes espaços de aprendizagem, como na sala de aula convencional, em sala de multimeios, em laboratórios, em bibliotecas ou salas de leitura, em excursões pedagógicas;

VIII - A classificação no 3º ano do Ciclo Básico, ou qualquer ano do ensino fundamental poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, o ciclo, na própria escola;

b) por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão da aprendizagem;

IX- Cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão, conforme classificação para efeito de transferência, guias de transferência com as especificações necessárias, na forma regulamentar curriculares;

X - Os parâmetros de número de alunos por turma serão de:

a) 30 alunos nas turmas do 1º, 2º e 3º anos;

b) 40 alunos nas turmas de 4º e 5º anos;

c) 45 alunos nas turmas de 6º ao 9º ano;

d) turmas com alunos portadores de necessidades especiais, que apresentem laudo médico, deverão ser compostas com 25 alunos no ensino fundamental I e 30 alunos no ensino fundamental II





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

“Uma Nova História”

**Art. 25** - O Ensino Fundamental será presencial e o controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposições do regimento escolar, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas ministradas.

§ 1º O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§ 2º A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará, de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.

§ 3º Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola junto com o Conselho Tutelar, procurará resolver a questão.

**Artigo 26** - O currículo do Ensino Fundamental deverá ter uma base nacional comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, atendendo às características locais da sociedade, da economia e da diversidade cultural, em observância ao que se estabelece nos artigos 26 e 27 da Lei 9394/96

§ 1º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna.

§ 2º - A inclusão de componente curricular na parte diversificada deverá ser objeto de análise e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Incluir-se-ão nos conteúdos dos componentes curriculares os temas transversais pluralidade cultural, ética, meio ambiente e saúde, respeitados os interesses do educando, da família e da comunidade.

**Art. 27** - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, será ministrada nos turnos diurnos, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

**Art. 28** - O Ensino Religioso, ministrado na rede pública de ensino, de matrícula facultativa, terá seus conteúdos elaborados de acordo com o disposto no art. 33 da Lei 9.394/96, alterado pela Lei nº 9.475/97.

SEÇÃO III  
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 29** - A Educação de Jovens e Adultos, será ofertada preferencialmente em curso noturno e presencial, observando o ritmo de aprendizagem do aluno, e os seguintes preceitos:

I - O ingresso na Educação de Jovens e Adultos será efetivado com 15 anos completos;

II- Dentre os turnos oferecidos por cada estabelecimento escolar municipal, os pais ou responsáveis por alunos menores de 18 (dezoito) anos poderão optar pelo turno em que matricularão seus filhos.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

*“Uma Nova História”*

---

III - A jornada escolar diária de quatro horas de efetivo trabalho, totalizando duzentos dias letivos e oitocentas horas, no mínimo;

IV - Os conteúdos curriculares adequados à educação de jovens e adultos deverão estar orientados para a prática social e o trabalho, tendo como referência as diretrizes curriculares do Município, compatibilizados com os parâmetros curriculares nacionais;

**Art. 30** - O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar outras alternativas pedagógicas para a educação de jovens e adultos.

**SEÇÃO IV  
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 31**- A Educação Especial, modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades educativas especiais, será oferecida, nos Centros de Educação Infantil e nas escolas de ensino fundamental.

**Parágrafo único** - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, nas escolas e nos Centros de Educação Infantil, em centros integrados de educação especial para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, que são os portadores de deficiência, os de condutas típicas e os de altas habilidades.

**Art. 32** - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos alunos portadores de necessidades educativas especiais:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades;

II - Professores com especialização adequada, para atendimento especializado, bem como, professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

III - Articulação com os órgãos oficiais afins, para oferta da educação especial para o trabalho.

**TÍTULO IV  
DA AVALIAÇÃO**

**Art. 33** - O Sistema de Avaliação tem por objetivo:

I - Prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;

II - Identificar problemas, dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;

III - Verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, mudados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;

IV - Reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino-aprendizagem;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

“Uma Nova História”

V - Prover padrões de qualidade de ensino para garantir o aprendizado, a permanência e o sucesso escolar do aluno.

**Art. 34** - O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o controle e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o sucesso escolar do aluno, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progressão continuada com o domínio das competências de ano para ano, de ciclo para ciclo, até a conclusão do Ensino Fundamental.

**Art. 35** - A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar o domínio de competências básicas ao aprendizado do aluno e observará os seguintes critérios:

I - Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

II - Avaliação cumulativa aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;

III - Possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com um ano e mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-lhe, em menor tempo, concluir os estudos, respeitada a idade mínima estabelecida;

IV - Possibilidade de avanço do aluno mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos;

**TÍTULO V**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

**Art. 36** - Os Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de:

I- Elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;

II- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV- Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V- Promover meios de recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI- Articular-se com a família e a comunidade, criando processos de integração da escola e sociedade;

VII- Informar aos pais e ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

**Art. 37** - As instituições de ensino, classificam-se em:

I- Públicas, as criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- Privadas, as administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO  
“Uma Nova História”

---

**SEÇÃO I**  
**DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO**

**Art. 38** - O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria de Educação, definirá as normas da Gestão Democrática, da Educação Infantil do Ensino Fundamental, obedecendo as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios:

I – Participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;

II – Participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

**Art. 39** - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às escolas de educação infantil e as de ensino fundamental que integram a Rede Municipal, autonomia pedagógica e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público.

**Parágrafo único** – A autonomia das unidades escolares referidas neste artigo será regulada pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 40** - As Instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal primarão pela gestão democrática no âmbito de sua atuação, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

I – Direção e Vice direção, nos termos da legislação municipal em vigor e com divisão de responsabilidades entre os membros no que tange às funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias no gerenciamento escolar;

II - Conselho Deliberativo Escolar;

III -Conselhos de Classe, organizados na forma do Regimento Escolar, com órgão de acompanhamento de desempenho das turmas de alunos e de seus professores, constituindo-se, quando for o caso, como órgão de recurso, em primeira instância, das decisões emanadas pelos professores em relação a avaliação do rendimento escolar;

**SEÇÃO II**  
**DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO**

**Art. 41-** As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I – Particulares, as mantidas por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado;

II – Comunitárias, as que são constituídas por grupos de pessoas físicas, inclusive cooperativas de professores que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – Confessionais, a que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

“Uma Nova História”

---

IV – Filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO VI

### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 42** - Os profissionais da Educação das instituições abrangidas pelo Sistema Municipal de Educação deverão ter formação e titulação, conforme disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 43** - A qualificação dos Profissionais da Educação, para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, incluirá a formação na forma da Lei, de modo a atender aos objetivos dessas etapas e às características das fases do desenvolvimento do educando.

**Art. 44** - A valorização dos Profissionais do Magistério Público será promovida, inclusive nos termos do estatuto e do plano de carreira, assegurando-se:

- Ingresso somente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional;

IV - Promoção funcional baseada na titulação;

V - Jornada semanal de trabalho de trinta horas, incluídas atividades de docência, atualização, planejamento, avaliação e recuperação do aluno, dentre outras;

**Art. 45** - Nos casos de licença, afastamentos, vacância ou qualquer outro que importe no afastamento do servidor que integra o Quadro Permanente do Magistério, o (a) Secretário (a) de Educação do Município poderá autorizar a extensão de carga horária semanal de trabalho, desde que não ultrapasse as 40 (sessenta) horas semanais, já computado nesse total a jornada do exercício do cargo.

**Parágrafo único:** A incorporação do valor da extensão da carga horária efetivamente prestada e provento dos funcionários, dar-se-á na forma da lei.

**Art. 46** - Os diretores dos estabelecimentos de Ensino Fundamental, de Educação Infantil, além das responsabilidades definidas na forma da Lei, terão incumbência de:

I - Elaborar e executar, em conjunto, o projeto político-pedagógico da unidade escolar, tendo como missão assegurar as condições de ensino para o sucesso escolar do aluno e, como referencial, os parâmetros curriculares do município;

II - Planejar, executar, controlar e avaliar as ações no âmbito da unidade escolar, fazendo cumprir as normas, procedimentos, políticas e estratégias previstos no plano de ação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Administrar o pessoal escolar e os recursos materiais e financeiros;

IV - Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente por componente curricular, elaborado de acordo com projeto político-pedagógico da escola;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

“Uma Nova História”

V - Acompanhar o trabalho dos profissionais auxiliares no atendimento as crianças de até três anos e onze meses de idade, nos Centros de Educação Infantil;

VI - Assegurar, via corpo docente, o desenvolvimento dos conteúdos curriculares e as condições de aprendizado do aluno;

VII - Prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento, objetivando o desenvolvimento do seu aprendizado;

VIII - Desenvolver ações de apoio ao processo educativo, por via de projetos integrados com a Secretaria Municipal de Educação;

IX - Articular-se com as famílias e a comunidade, visando a um trabalho participativo no processo educacional, inclusive, por meio dos conselhos escolares;

X - Manter atualizados os registros escolares, gerar e analisar informações sobre o ensino na unidade escolar, identificar disfunções e adotar meios de superá-las, com a participação da comunidade;

XI - Manter o fluxo de informações fidedignas e atualizadas para a Secretaria Municipal de Educação;

XII - Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e permanentes relacionando-os e repassando-os ao diretor que o suceda;

XIII - desenvolver um bom vínculo com todos os grupos que fazem parte da instituição, a fim que uma gestão democrática e participativa seja vivenciada.

**Parágrafo único** - O provimento de cargo para exercícios da função de diretor será feito na forma regulamentar.

**Art. 47** - Os docentes, além das atribuições definidas na forma do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, incumbir-se-ão de:

I - Participar efetivamente da elaboração do projeto político-pedagógico da escola e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento Escolar ou da Secretaria de Educação.

II - Ser responsável e assegurar a aprendizagem dos alunos;

III - Recuperar a aprendizagem dos alunos de menor rendimento;

IV - Cumprir os dias letivos e ministrar as aulas previstas no calendário para o ano letivo;

V - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Participar, colaborar, promover atividades de integração da escola com as famílias e a comunidade;

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 48** - A gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Ensino deverá pautar-se por disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional do Plano Nacional de Educação, da Lei Orgânica do Município, do Plano Municipal de Educação, com vistas à observância dos princípios:

I - da autonomia das unidades educacionais na gestão administrativa, financeira e pedagógica;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

*“Uma Nova História”*

II – da participação colegiada nos níveis deliberativo, normativo e executivo, garantindo a descentralização das decisões do processo educacional;

III – da valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;

IV – da transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pelos bens públicos;

V – da participação de todos os segmentos organizados da comunidade escolar na elaboração dos planos de educação, regimento escolar e proposta pedagógica;

**Art. 49** - O conselho Deliberativo Escolar, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Geral de cada escola para mandato de 02 (dois) anos, será constituído: pelo diretor, por um vice-diretor, por um especialista em educação e, para cada turno de funcionamento do estabelecimento escolar, um professor, um funcionário, um aluno a partir de 10 anos e um pai ou mãe ou responsável por aluno.

§ 1º - Em um prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a eleição dos membros do Conselho, o Diretor da escola convocará os eleitos para sua primeira reunião, na qual elegerão o seu Presidente.

§ 2º - O Conselho deliberativo se reunirá ordinariamente uma vez a cada bimestre letivo e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

**Art. 50** - São atribuições do Conselho Deliberativo Escolar:

I – Exercer a supervisão geral no âmbito da escola

II- Propor medidas visando o eficiente funcionamento da escola;

III- Homologar decisões do Diretor referentes a aplicação de penalidades aos servidores em exercício na escola e a alunos;

**Art. 51** - As instituições educacionais, em sua estrutura, devem dar atenção especial aos órgãos colegiados:

I – Conselho de Escola – órgão articulador de todos os setores escolar e comunitário na gestão do projeto político-pedagógico, constituindo-se, em cada escola, de um colegiado de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

II – Conselho de Classe – órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, constituído por professores, educandos e equipe gestora.

III – Unidade Executora / UEX, órgão responsável pela administração dos recursos financeiros, formado por representantes de pais, educandos, professores, funcionários e equipe gestora.

IV - Grêmios Estudantis – entidade representativa dos educandos na defesa de seus interesses.

§ 1º – Todos os órgãos colegiados devem ser regidos por estatuto próprio.

§ 2º - Quanto ao inciso I deste artigo, é vedado incluir no objeto de deliberação matéria de competência do Sistema Municipal de Ensino.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
GABINETE DO PREFEITO  
“Uma Nova História”

---

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 52** - As escolas poderão desenvolver experiências pedagógicas com regimes diversos dos estabelecidos nesta Lei, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, visando assegurar a validade dos estudos assim realizados.

**Art. 53** - Os estabelecimentos de ensino adaptarão seus regimentos aos dispositivos desta Lei.

**Art. 54** - A Remoção/ Transferência dos Profissionais do Magistério dar-se-á em época a ser regulamentada de acordo com as necessidades do sistema de ensino.

**Art. 55**- O Município, além de outras ações na área da educação, deverá:

I- Realizar Formação Continuada para os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação à distância

II- Integrar todas as escolas de ensino fundamental do seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do rendimento escolar, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 56** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Umbuzeiro, em 04 de dezembro de 2020.

  
José Nivaldo de Araújo  
Prefeito